

*Los deputados*

*Projeto de lei N.º 610-13 8/147*

Considerando que para se recompensar os militares que, em 5 de outubro de 1910, se distinguiram nos seus serviços prestados á República, se tem decretado diferentes leis, e por ultimo o decreto 5787-4 Z de 10 de maio de 1919;

*Foi votada a seguinte*

Considerando que, os serviços prestados á Patria nos campos de batalha, não devem ser considerados de menos valôr;

Considerando que de entre os mutilados alguns ha, que, pelos seus feitos heroicos, se distinguiram, sendo por isso promovidos por distincção e codecorados com a cruz de guerra;

Considerando ainda que alguns destes, devido aos seus ferimentos, ficaram impossibilitados de seguir as suas carreiras militares, ou exercer as suas profissões:



Artgº 1º- É extensiva a doutrina do artigo 3º e seu paragrafo unico, do decreto 5787-4 Z de 10 de maio de 1919, aos sargentos e cabos do Exercito promovidos a estes postos por distincção por serviços prestados á Patria e á República nos Campos de Batalha de França ou Africa, e que pelos seus ferimentos, ficaram inutilizados, e que por esse motivo deram entrada no Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra.

§ unico - Fica revogada toda a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em *3 de Novembro* de 1920.

O DEPUTADO

*Antônio Monteiro*

*à Recusar*

*Aprovada a seguinte, Para a*

*Comissão de Guerra já*

P. T.

*3/11/1920*

*[Handwritten signature]*